

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2008

(Apensados PL nº 4.504, de 2008, PL nº 4.971, de 2009, e PL nº 5.194, de 2009)

v.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado ZEQUINHA MARINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.890, de 2008**, promove alterações no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, com o objetivo de assegurar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP recursos orçamentários permanentes para o desempenho das ações que lhe são pertinentes.

Assim, de acordo com a proposição, o Decreto-Lei em pauta modifica-se para incluir, entre os recursos do FUNCAP já previstos, 1% (um por cento) da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal.

Ainda de acordo com o projeto, os recursos devem ser repassados pela Caixa Econômica Federal em até dez dias úteis após o encerramento dos citados meses. Dispõe também que os recursos orçamentários não aplicados e disponibilizados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas em cada ano serão transferidos para o exercício seguinte à sua conta e utilizados na abertura de créditos adicionais para a

cobertura de despesas diretamente ligadas às ações para as quais foi criado o FUNCAP.

Foram apensados ao projeto principal três proposições: a primeira delas, o **Projeto de Lei nº 4.504, de 2008**, de autoria do Deputado Celso Maldaner, cria a “Loteria Social Federal” e o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas, que tem como finalidade a pronta destinação de recursos às áreas declaradas pelo Poder Público em situação de emergência ou calamidade pública para financiar as ações de socorro e assistência à população e reabilitação das áreas atingidas. Tais recursos serão oriundos da receita de prognósticos e da criação da loteria federal denomina de “Social”, a ser implantada pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com o projeto, a distribuição dos recursos arrecadados para os Estados atingidos ficará limitada, do total dos recursos, ao percentual de 10% para socorro e assistência e de 20 para a reabilitação das áreas atingidas, de acordo com um plano de emergência específico elaborado pelo Estado atingido com a colaboração das comunidades prejudicadas.

A proposição prevê, por fim, a divulgação mensal pela Caixa Econômica Federal, em jornais de grande circulação, dos valores arrecadados e destinados ao Fundo Emergencial de Calamidades Públicas.

O segundo projeto apensado, o **Projeto de Lei nº 4.971, de 2009**, do Deputado Acélio Casagrande, institui no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, para executar as competências da União prevista no art. 21, inciso XVIII da Constituição Federal.

De acordo com o projeto, serão recursos do FUNDEC: os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais, os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios, os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública, os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor, os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome, os recebidos a título de juros por depósitos bancários, os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal, as

doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República, 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais, bem como outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao FUNDEC.

A proposição prevê que os recursos do FUNDEC serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo e que a Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes de utilização desses recursos, especialmente: (i) para assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado de emergência venha a ser declarado em decreto dos entes federados; (ii) para reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro; (iii) para prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, como resposta aos desastres; e (iv) para reconstrução e recuperação de desastres.

Por fim, o PL nº 4.971, de 2009, revoga o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que institui o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP.

A terceira e última proposta apensada, **o Projeto de Lei nº 5.194, de 2009**, de autoria do Deputado José Guimarães, cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de financiar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil, nos Municípios e no Distrito Federal, que tenham sua situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Além disso, os recursos do FUNDEC destinam-se, segundo a proposição, prioritariamente aos órgãos de respostas a suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergências, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos e viaturas para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações e material de sepultamento. Os recursos também serão utilizados para o pagamento de serviços relacionados com a desobstrução, desmonte de estruturas

definitivamente danificadas e remoção de escombros, com o restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, com o transporte abrangendo aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres incluindo contratação de profissionais para operacionalizar o transporte, com o reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros desde que autorizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, bem como outros serviços de terceiros, desde que autorizado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

O projeto de lei dispõe igualmente que serão mantidos estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados em cada uma das grandes regiões geográficas, para permitir o pronto atendimento às populações atingidas.

De acordo com o texto da proposta, a situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro da Integração Nacional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado. Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento desde a Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, enquanto os danos persistirem, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ocorrência dos desastres.

Segundo o projeto, os recursos do FUNDEC serão constituídos por dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União e por créditos adicionais que lhe forem atribuídos, por auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por saldos dos créditos extraordinários e especiais, não aplicados e ainda disponíveis, ou por outros recursos eventuais.

Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em Fonte de Recursos específicos do FUNDEC, com observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil

aplicáveis à Administração Pública Federal. As despesas com as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

A proposição prevê que a rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNDEC, no Banco do Brasil, nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais. O art. 5º da proposta determina que os recursos do FUNDEC serão administrados por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tais representantes serão designados pelo Ministro da Integração Nacional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios.

O projeto determina que a participação dos representantes no Conselho Deliberativo do FUNDEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional. A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo ao Conselho Deliberativo do FUNDEC, cujas competências executivas serão definidas em regimento interno, elaborado pelo primeiro Conselho Deliberativo empossado.

De acordo com o art. 6º da proposta, ao Conselho Deliberativo do FUNDEC compete deliberar sobre as aplicações dos recursos, fixar prioridades para a utilização dos recursos e submeter à aprovação do Ministro da Integração Nacional proposta do orçamento anual. No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros, em área em situação de emergência ou estado de calamidade pública, o presidente do Conselho Deliberativo poderá autorizar despesas “ad referendum” do Conselho, cuja justificação deverá ocorrer em no prazo máximo de 72 horas. O presidente do Conselho Deliberativo poderá contratar temporariamente especialistas na área de defesa civil a preços compatíveis com os de mercado durante eventos caracterizados como situação de emergência ou calamidade pública período não superior a 180 (cento e oitenta dias).

O projeto também acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para desobrigar

cumprimento de exigências previstas em incisos anteriores, quando for aferida a situação de emergência ou calamidade pública pelo Governo Federal.

Por fim, o último projeto apensado prevê que os recursos do FUNDEC serão aplicados, também, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo ações e cooperação técnica no exterior para a realização de cursos, treinamentos, seminários, transferência de tecnologia e, ainda, para a aquisição de viaturas e equipamentos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos executores de atividades de defesa civil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil dispõe de uma estrutura de defesa civil organizada a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que atua, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, no caso de calamidades e desastres. Para prover os recursos necessários ao desempenho dessas atividades, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994, o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

De acordo com esse decreto, os recursos do FUNCAP destinam-se às ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas. São aplicados nos casos de reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Atualmente esse fundo conta apenas com recursos de natureza orçamentária, sujeitos portanto, a cada ano, às oscilações das finanças públicas nacionais e ao arbítrio do Congresso Nacional e do Poder Executivo. Os mais recentes e violentos episódios de desastres e calamidades públicas, provocados especialmente pela ocorrência de chuvas excessivas, mostraram que o FUNCAP não é mais suficiente para a grandeza do trabalho a ser executado. Ficou evidente que já passa o momento de se modernizar a

estrutura do sistema nacional voltado para a prevenção de episódios dessa natureza, bem como para o socorro das vítimas e para a recuperação das áreas atingidas.

A defesa civil deve estar sempre pronta a atuar, com presteza e competência, em momentos excepcionalmente dolorosos para municípios ou regiões inteiras. Como bem observou a ilustre autora do projeto principal, o oferecimento de condições materiais mais adequadas podem tornar “mais eficientes e oportunas as providências administrativas ligadas às ações de defesa civil em todo o território nacional”.

Concordamos, pois, com os autores das proposições em pauta. Não por acaso, todos tratam de modificações na estrutura do Fundo destinado abrigar os recursos para a assistência das populações e regiões vítimas de desastres ou em situações de emergência e calamidades públicas.

Após as enchentes que vitimaram Santa Catarina e sua população em 2008, formou-se no Congresso Nacional a Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada em Comissão Geral da Câmara dos Deputados em março deste ano. Uma das propostas apresentadas pela Frente Parlamentar é o Projeto de Lei nº 4.971, de 2009, que propõe o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, de forma a conferir maior agilidade e tratamento urgente às situações de emergência e calamidade.

Essa proposição, bem como as outras três que analisamos, apresentam soluções e propostas bastante interessantes e que podem, acreditamos, melhorar o sistema de defesa civil nacional, tornando-o menos burocrático, mais rápido e mais eficiente.

Assim, apresentamos um substitutivo, o qual, tomando por base o projeto de iniciativa da Frente Parlamentar Mista de Defesa Civil, aproveita idéias e dispositivos presentes nas demais proposições. Tentamos dessa forma a construção de um texto mais rico, à medida em que é a expressão do trabalho de vários parlamentares da Casa.

Votamos, portanto, **pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.890, de 2008, nº 4.504, de 2008, nº 4.971, de 2009, e nº 5.194, de 2009**, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.890, DE 2008, Nº 4.504, DE 2008, Nº 4.971, DE 2009, E Nº 5.194, DE 2009

Institui o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC:

I – os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II – os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios;

III – os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.

IV – os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

V – os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;

VI – os recebidos a título de juros por depósito bancários;

VII – os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;

VIII – As doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;

IX – 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;

X – de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC serão geridos pelo órgão competente do Poder Executivo e administrados por um Diretor-Executivo.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações desenvolvidas no âmbito do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão repassados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC até dez dias úteis após o encerramento de cada concurso de prognóstico.

Art. 5º As diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC serão estabelecidas em um Plano Nacional de Defesa Civil, especialmente sobre:

I – assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;

II – reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei.

III – prevenção de desastres;

IV – preparação para emergências e desastres;

V – resposta aos desastres; e

VI – reconstrução e a recuperação de desastres

Art. 6º Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator